



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Defensoria Pública Geral

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 98/2021

Dispõe sobre o Protocolo de Prevenção e de Combate à Tortura e a Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes no âmbito da Defensoria Pública

A Defensoria Pública Geral, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 134 da Constituição da República, incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 3º-A da Lei Complementar nº 80/94, são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, incisos III e XI, da Lei Complementar nº 80/94, que confere à Defensoria Pública a função institucional de difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e exercício dos direitos individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis e que merecem proteção especial do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 5º, incisos III e XLVII, e), da Constituição da República, dispõe que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e que não haverá penas cruéis;

CONSIDERANDO o art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o art. 7º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que estabelecem que ninguém será submetido à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO a Resolução nº 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que cria a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes que determina em seu art. 2º, 1 que cada Estado Parte tomará medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos de tortura no território sob a sua jurisdição;

CONSIDERANDO que o art. 5º, item 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica” determina que toda pessoa deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, não podendo ser submetida a torturas, nem penas ou tratamentos



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Defensora Pública Geral

cruéis, desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO a íntegra da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e em especial seu art. 6º, que prevê que os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição;

CONSIDERANDO que o uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e deverá considerar, primordialmente: a. o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979; b. os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989; c. os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO a carência de dados e estatísticas oficiais sobre a incidência de tortura e tratamento cruel de pessoas privadas de liberdade no território brasileiro;

CONSIDERANDO o relatório do Subcomitê de Prevenção de Tortura da ONU de 14 de novembro de 2016, desenvolvido em visita ao Brasil durante o mês de outubro daquele ano, que concluiu pelo cenário crítico das instituições privativas de liberdade;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e criou o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que possuem como objetivo o fortalecimento à prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, estabelecendo que o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões, de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido, de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza, quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência;

CONSIDERANDO o Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura no Brasil



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Defensora Pública Geral

(2006), da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o qual constata o resultado insatisfatório de ações e abordagens excessivamente centradas na punição de agentes públicos envolvidos na prática da tortura, demonstrado pela continuidade da prática de tortura no Sistema de Justiça Criminal e pela persistência da impunidade dos responsáveis pela tortura e que, nesse contexto, é necessário mudar de estratégia, adotar uma abordagem diferenciada por meio de mudanças organizacionais e gerenciais, procedimentos, práticas, atitudes, normas e valores profissionais que permitam o desenvolvimento e a consolidação de uma cultura de integridade no interior das instituições, objetivando reforçar a inclinação dos agentes públicos de resistir às oportunidades para o abuso de poder e da força e para a tolerância dos abusos associados aos seus cargos e funções;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar e orientar um protocolo de combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, com orientação de documentação e fluxo.

Art. 2º. Em caso de comunicação presencial da vítima durante atendimento de qualquer espécie, recomenda-se ao Defensor(a) Público(a) documentar os fatos narrados mediante o preenchimento de formulário que contenha, no mínimo:

I - os dados qualificativos e de contato com a vítima e/ou seus familiares, além de especificar o local e horário da abordagem;

II - se possível, registro fotográfico e/ou audiovisual que evidencie eventual lesão à integridade pessoal;

III - o consentimento expresso da vítima e de seu representante legal quanto à adoção de medidas judiciais, cíveis e/ou criminais, e/ou representação por falta funcional caso se trate de servidor público, e/ou aos respectivos conselhos profissionais, bastando, quando ao consentimento, aquele constante do próprio formulário a que se refere o caput;

Art. 3º. Em caso de comunicação da vítima em audiência judicial, recomenda-se o(a) Defensor(a) Público(a) documentar os fatos narrados mediante o preenchimento do formulário, procedimento que se adotará também quando a comunicação se der em audiência de custódia, tudo sem prejuízo de fazer consignar em ata o ocorrido.

§1º. Todo e qualquer relato colhido, acompanhado da ata de audiência e do depoimento judicial da vítima e deverá conter:

I - os dados qualificativos e de contato com a vítima e/ou seus familiares, além de especificar o local e horário da abordagem;



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Defensora Pública Geral

II - se possível, registro fotográfico e/ou audiovisual que evidencie eventual lesão à integridade pessoal.

III - o consentimento expresso da vítima e de seu representante legal quanto à adoção de medidas judiciais, cíveis e/ou criminais, e/ou representação por falta funcional caso se trate de servidor público, e/ou aos respectivos conselhos profissionais, bastando, quando ao consentimento, aquele constante do próprio formulário a que se refere o caput;

§2º. A (o) Defensor(a) Público(a) recomenda-se indagar à pessoa defendida se sofreu alguma forma de violência física, psicológica ou moral, ou qualquer tipo de discriminação derivada de sua cor ou etnia, por meio de entrevista pessoal prévia e sigilosa, sem a presença de agente policial e em local adequado e reservado.

I - No caso de vítimas mulheres, cis, trans ou travestis, à(ao) Defensor(a) Público(a) recomenda-se indagar à pessoa defendida se sofreu algum insulto ou violência de cunho sexual, ou relativa a identidade de gênero ou expressão corporal, durante a entrevista pessoal.

II – No caso de vítimas mulheres, cis, trans ou travestis, recomenda-se que o Defensor(a) Público(a) pergunte à vítima se sentiria mais à vontade dar seu relato a um Defensor ou Defensora Pública.

III – No caso de vítimas de ações discriminatórias na abordagem, aconselha-se questionar à pessoa defendida se sofreu injúria racial ou algum fato descrito como racismo;

IV– No caso de vítimas de ações discriminatórias, questionar à pessoa defendida acerca dos seguintes tópicos:

- a) Houve alguma espécie de intimidação ou ameaça?
- b) O agente estatal de segurança, quando da abordagem, referiu-se a alguma característica física sua?
- c) Houve expressa referência da causa da abordagem ter sido motivada por questões discriminatórias (cor da pele ou etnia)?
- d) A abordagem se deu na residência da pessoa defendida?
- e) A abordagem se deu na presença de crianças?

§3º. O(a) Defensor(a) Público(a) deverá adotar as medidas de proteção que se afigurem urgentes para a tutela da integridade pessoal vítima, na forma do art. 6º, informando as providências adotadas.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Defensora Pública Geral

Art. 4º. Dentre as providências cabíveis a serem postuladas às autoridades, com vistas à garantia da integridade pessoal da vítima, sem prejuízo de outras reputadas necessárias para imediata cessação das práticas de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, recomendam-se as seguintes providências:

I – Requerer ao juízo ou encaminhar diretamente a vítima, por ofício ao órgão de perícia oficial, a fim de se submeter a exame de corpo de delito, cumprindo-se as diretrizes previstas no Protocolo de Istambul, em especial, a escala de análise do grau de consistência prevista nos parágrafos 260, 288 e Anexo IV do mencionado Manual, podendo ser solicitados pelas(os) Defensoras(es) Públicas(os):

a) Realização do exame em ambiente sem a presença dos condutores (em caso de indivíduos custodiados);

b) Identificação dos examinados por meio de fotografia de face (frente) e coleta de impressão dactiloscópica;

c) Narrativa detalhada do histórico;

d) Registro em esquemas corporais de todas as lesões, com registro fotográfico quando possível;

e) Descrição do estado emocional em que o examinado se encontra, pelo médico-legista, podendo ser solicitado exame complementar de caráter psiquiátrico;

f) Realização do trabalho, sempre que possível, por equipe multidisciplinar

II - Formular quesitos específicos com vistas à constatação de vestígios da alegada agressão sofrida, inclusive, se for o caso, quanto à violência psicológica ou de cunho sexual, ou relativa à identidade de gênero ou expressão corporal, no caso de vítimas mulheres, cis, trans ou travestis. Adicionalmente, podem as(os) Defensoras(es) Públicas(os) propor a formulação dos seguintes quesitos (Recomendação 49/2014 do CNJ e Recomendação 31/2016 do CNMP):

a) Há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física?

b) Há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica?

c) Há achados médico-legais que caracterizem a execução sumária?

d) Há evidências médico-legais que sejam características, indicadores ou sugestivas de ocorrência de tortura contra o(a) examinando(a) que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa? Explicitar a resposta.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Defensoria Pública Geral

III- solicitar imagens de câmeras de segurança que porventura existam nas imediações do local da abordagem;

IV – Solicitar a aplicação de medidas protetivas para garantia da integridade pessoal da vítima, de seus familiares e de eventuais testemunhas;

V – Requerer ao juízo ou encaminhar diretamente a vítima, por ofício, para atendimento de saúde integral, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental;

VI – Postular a concessão de liberdade, independentemente da existência dos requisitos que autorizem a manutenção da privação de liberdade, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da vítima (Resolução CNJn.º 213/2015, Protocolo II, item 6, IV);

VII – Postular o relaxamento da prisão, quando eivada de ilegalidade em decorrência da obtenção de provas por meios inadmissíveis;

VIII – Requerer a exclusão da prova obtida, direta ou indiretamente, por meio de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

IX – Enviar cópias do depoimento e demais documentos, mídia, se houver, pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público, Corregedoria, Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário e Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado.

Parágrafo único. Encontrando-se a vítima em situação de privação de liberdade, as medidas adotadas precisam ser comunicadas ao(à) Defensor(a) Público(a) que atua no estabelecimento de privação de liberdade, bem como ao(à) Defensor(a) Público(a) que atua em eventual processo criminal.

Art. 5º. Sem prejuízo das medidas aqui orientadas, recomenda-se, ainda que, quando cabíveis e havendo consentimento do interessado, sejam adotadas as medidas de responsabilização civil, penal e/ou administrativa do suspeito da prática dos fatos narrados, podendo valer-se, para tanto, de diálogo colaborativo dos demais Núcleos Especializados da Defensoria Pública.

Art. 6º. Os casos devem ser comunicados a Escola Superior da Defensoria Pública – ESDP para providências de organização de banco de dados e de estatísticas, destinado a unificar os registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes recebidos pela Defensoria Pública.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Defensora Pública Geral

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, e não invalida os atos realizados de maneira diversa pelos órgãos de atuação no exercício de sua independência funcional, desde que atendidos os requisitos legais e em observância ao princípio da instrumentalidade das formas.

Fortaleza, 22 de abril de 2021

Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral
DPGE-CE